ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000367-11.2015.815.0000 — 1ª Vara de Conceição
Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Embargante : Federal de Seguros S/A
Advogados : Josemar Lauriano Pereira – OAB/RJ 132.101
Embargada :Maria Lucia Rodrigues e outros
Advogados :Ana Esther Brito OAB/PB 15.087 e Diego Farias Aranha de Lucena OAB/PB 17.515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO — INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC — CARÁTER EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – REJEIÇÃO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 432/441) interpostos pela **Federal Seguros S/A**, em face da decisão terminativa de fls. 426/427, que não conheceu dos Embargos Declaratórios por esta opostos ante a sua intempestividade.

Aduz a embargante, que a decisão embargada incorreu em erro material ao versar sobre a tempestividade, pois não observou a correta data de publicação da decisão embargada, além de não oportunizar à Seguradora demandada qualquer tipo de pronunciamento, sem qualquer tipo de fundamentação capaz de balizar *decisum* vergastado, ou análise dos argumentos trazidos pela ré. Ao final, pugna pelo provimento recursal para que sejam conhecidos os Embargos de Declaração em referência.

É o breve relato.

VOTO.

Ab initio, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC/2015.

Pois bem. *In casu*, e**m que pese o esforço empreendido pelo agravante, sua irresignação não merece amparo, devendo ser mantida a decisão terminativa de fls. 426/427, que não conheceu dos Embargos Declaratórios por esta opostos ante a sua intempestividade**.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça em 14/10/2015, sendo considerada como publicada no dia 15//10/2015, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, (fl. 204).

Com isso, o termo inicial do prazo seria o primeiro dia útil após a data considerada como de publicação do acórdão (dia 16 de outubro de 2015 – sexta-feira). Sendo de 05 (dias) dias o prazo de interposição dos embargos de declaração de acordo com o art. 536 do CPC/1973, o termo final seria o dia 20 de outubro de 2015 (terça-feira).

Todavia, a interposição dos Embargos deu-se somente em **29 de outubro de 2015,** conforme protocolo à fl. 209, ou seja, após expirado o prazo legal.

Assim, não há que se falar em erro material a respeito da tempestividade recursal, como quer crer o embargante, sendo totalmente descabida a pretensão recursal.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem intuito meramente protelatório, visto que já foi decidido nos Embargos Declaratório de fls. 426/427 a matéria aqui arguida, justificando, portanto, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
> *1.* ***Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.***
> *2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.*
> *3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o* ***manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.***

> *4. **Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC**. (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).*

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios,** aplicando ao recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) – Relator e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator